

**PARECER NÃO ENVIADO À HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DO
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E-MEC Nº 201615449, CONFORME
DETERMINADO PELO ART. 2º DA PORTARIA SERES Nº 593, DE 10/12/2020,
PUBLICADA NO DOU DE 11/12/2020, SEÇÃO 1, PÁG. 114.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201615449		
PARECER CNE/CES Nº: 730/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), código e-MEC nº 3203, mantido pela União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP, código e-MEC nº 1291, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201615449, em 25 de janeiro de 2017.

Cumpra ressaltar que há decisão judicial para fins de dispensa da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e de Regularidade Relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a qual a decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo Parecer de Força Executória nº 01190/2020/GECOASP/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 00732.003022/2020-19).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN – ISALBE (cód. 3203) está situado na SGAS 905 Conjunto B/Parte, Bloco 5, 1º e 2º Pavimentos, Região Administrativa I - Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-050.

Ato Credenciamento

Portaria MEC nº 20, de 04/01/2002, publicada no DOU de 09/01/2002.

Em consulta ao cadastro e-MEC, em 04/11/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “4” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. (cód. 1291), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 04.260.186/0001-79, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 11/04/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 31/03/2001 a 30/04/2001.

Importa ressaltar que a mantenedora UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. (cód. 1291) obteve decisão judicial para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1028263-44.2020.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 01190/2020/GECOASP/PRUIR/PGU/AGU (Processo SEI nº 00732.003022/2020-19)”.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há outra mantida em nome da mantenedora, a saber:

Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI EaD	IGC	Situação
1966	Faculdade Albert Einstein (FALBE)	Faculdade	Privada	3	-	3	Ativa

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 11/04/2020:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
<i>Pedagogia, licenciatura (cód. 105824)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 636, de 18/09/2018</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “3” CPC – “2”</i>

A IES oferta 1(um) curso de pós-graduação Lato Sensu: Educação Infantil com Ênfase em Alfabetização.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 04/11/2020, não há outros processos protocolados em nome da Mantida.

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 137262, realizada nos dias de 12/08/2018 a 16/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,91</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,5</i>
<i>CONCEITO FINAL: 4</i>	

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos

processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 25/01/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN – ISALBE, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN – ISALBE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

A instituição possui 10 professores celetistas, sendo 03 doutores e 08 mestres. Deste total, 04 atuam em período integral e 06 em período parcial conforme documentações mais recentes. Tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9394/96.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN – ISALBE (cód. 3203), situado na SGAS 905 Conjunto B/Parte, Bloco 5, 1º e 2º Pavimentos, Região Administrativa I - Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-050, mantido pela UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. (cód. 1291), com sede em Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo está devidamente instruído com todas as diligências atendidas. A IES obteve conceito superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas na visita *in loco* e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), com sede na QNM 36, Área Especial 4, Lote 4, bairro Taguatinga Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente